SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105277 - PR (2026/0231720-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SILVIO RECALDE BOGADO
ADVOGADO	:	ZILMO GIROTTO - PR078157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ARTS. 215-A E 216-A DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RELAÇÃO HIERÁRQUICA E ASCENDÊNCIA FUNCIONAL RECONHECIDAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA EM AMBIENTE MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à readequação típica nem ao reconhecimento de atipicidade formal quando a solução demanda reexame do conjunto fático-probatório. Com base em prova oral e documental, as instâncias antecedentes estabeleceram o referencial fático que atesta a relação hierárquica e ascendência do agravante sobre as vítimas. Desse modo, não há que se falar em atipicidade da conduta, tendo em vista a presença da circunstância elementar imprescindível para tipificar os delitos imputados.
2. A exasperação da pena-base, lastreada na maior reprovabilidade da conduta praticada por agente da Polícia Militar em ambiente castrense, encontra-se devidamente motivada e não se refere a elementos estranhos ao réu, revelando individualização idônea e proporcional.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59484627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e0f8d047-654e-48a7-a282-2c1f8e7e2071

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e0f8d047-654e-48a7-a282-2c1f8e7e2071

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105277 - PR (2026/0231720-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SILVIO RECALDE BOGADO
ADVOGADO	:	ZILMO GIROTTO - PR078157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ARTS. 215-A E 216-A DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RELAÇÃO HIERÁRQUICA E ASCENDÊNCIA FUNCIONAL RECONHECIDAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA EM AMBIENTE MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à readequação típica nem ao reconhecimento de atipicidade formal quando a solução demanda reexame do conjunto fático-probatório. Com base em prova oral e documental, as instâncias antecedentes estabeleceram o referencial fático que atesta a relação hierárquica e ascendência do agravante sobre as vítimas. Desse modo, não há que se falar em atipicidade da conduta, tendo em vista a presença da circunstância elementar imprescindível para tipificar os delitos imputados.

2. A exasperação da pena-base, lastreada na maior reprovabilidade da conduta praticada por agente da Polícia Militar em ambiente castrense, encontra-se devidamente motivada e não se refere a elementos estranhos ao réu, revelando individualização idônea e proporcional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÍLVIO RECALDE BOGADO, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado

Documento eletrônico VDA59219700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 54bba205-7ec4-459b-8132-362f7ecf9cbb

em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0013593-41.2020.8.16.0013.

Em suas razões (e-STJ, fls. 217-225), o agravante reitera as alegações previamente apresentadas no *writ*, aduzindo que as premissas fáticas fixadas pelas instâncias antecedentes são incontroversas, de maneira que não se aplica o óbice referente à necessidade de revolvimento fático probatório. Reafirma a tese de atipicidade formal da conduta e repisa as alegações de erro no cálculo da pena pela avaliação desfavorável do vetor referente à "extensão do dano".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e a concessão da ordem para absolver o agravante ou redimensionar a sanção imposta.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

Em primeiro lugar, destaco que, nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos, aptos a demonstrar eventual equívoco que justifique a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. A impugnação dos fundamentos da decisão que se pretende reformar é condição necessária de admissibilidade recursal, conforme demonstram inúmeros precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59219700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 54bba205-7ec4-459b-8132-362f7ecf9cbb

2. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º, do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 728.963/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA PARA DESCONSTITUIR MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. O agravante limitou-se a reiterar as teses já expendidas, não logrando êxito em rebater os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal - CF, o *habeas corpus* é cabível exclusivamente para a tutela da liberdade ambulatorial de pessoa natural, não sendo possível seu manejo, bem como do correspondente recurso ordinário, para a tutela de direitos patrimoniais de pessoa jurídica, ainda que em discussão em ação de natureza criminal.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 161.149/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO DE DROGAS DENTRO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É assente neste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
2. Com lastro no art. 34, XX e XVIII, "b", do RISTJ, e no enunciado n. 568 da Súmula desta Casa, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum rechaçado se conformar com as diretrizes sedimentadas sobre a matéria pelos Tribunais Superiores, sejam ou não sumuladas, ou as confrontar.
3. Nos termos do art. 2º da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro, a ordem econômico-financeira, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando a infração penal antecedente for de competência do Juízo Federal.
4. As evidências coletadas, na espécie, não demonstram a existência do mascaramento de valores ilícitos provenientes do comércio internacional de drogas; tão somente de recursos financeiros oriundos de tráfico de entorpecentes realizado no interior do Município.

Documento eletrônico VDA59219700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 54bba205-7ec4-459b-8132-362f7ecf9cbb

5. “Não havendo prova de que o delito antecedente é de competência da Justiça Federal, nem tampouco indícios de que os crimes investigados têm potencial para afetar o sistema financeiro nacional ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, é inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal” (CC n. 155.351/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 28/2/2018).
6. Agravo não provido. (AgRg no RHC n. 159.289/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.
2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.
3. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do mandamus na parte em que pleiteava a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, por ausência de análise da tese pelo Tribunal local, e, na parte conhecida, denegou a ordem para manter o regime inicial intermediário, ante a existência de avaliação negativa de circunstância judicial, na primeira fase da dosimetria.
A defesa, no entanto, em desconformidade com o que foi decidido, se limitou a tecer considerações acerca de suposta ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal.
4. Ainda que assim não fosse, a despeito de a reprimenda privativa de liberdade ter sido estipulada em quantum inferior a 4 anos, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial intermediário, haja vista que a sentenciada teve as penas-base estabelecidas acima do mínimo legal, circunstância que autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta.
5. Quanto ao pedido de declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade, a ausência de análise da tese pelo Tribunal local impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 736.560/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

Assim, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Ainda que se supere a falta de regularidade formal, as pretensões do agravante não merecem acolhida.

Documento eletrônico VDA59219700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 54bba205-7ec4-459b-8132-362f7ecf9cbb

Os autos informam que o agravante, na condição de oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná, *portou-se com desrespeito aos ditames legais e sem o devido comedimento, autocontrole e decência* (e-STJ fl. 17) exigidos pela função ocupada. Segundo narra a denúncia, ele se dirigiu a duas subalternas proferindo dizeres com a intenção de obter vantagem sexual valendo-se da condição de superior hierárquico.

Encerrada a instrução, o agravante foi condenado a 4 (quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime semiaberto. O recurso de apelação reformou parcialmente a sentença e redimensionou a pena, fixando-a em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem.

O primeiro tópico apresentado pela defesa diz respeito à suposta atipicidade da conduta de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal). A defesa informa que o paciente exercia funções estritamente administrativa, enquanto as vítimas prestavam serviços em subunidades não vinculadas à seção chefiada pelo réu. Desse modo, conclui a defesa inexistir a circunstância elementar de subordinação hierárquica exigida pelo tipo penal, na medida em que o paciente *não era chefe das vítimas, não possuía poder de mano sobre suas rotinas, não detinha ingerência sobre suas escalas de serviço e não possuía atribuição para aplicar-lhes sanções* (e-STJ, fl. 6).

Sabe-se que alegações relativas à absolvição ou à readequação típica de condutas não encontram espaço nos estreitos limites de cognição do *habeas corpus*, cujo escopo não se presta ao reexame detalhado do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo essa a via adequada para a sua revisão.

Com efeito, segundo o STF, *não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente* (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que *reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus* (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

Esse tema foi examinado pelo Tribunal de origem em sede de apelação que, com base em prova oral e documental, assentou que *havia, evidentemente, relação hierárquica entre as vítimas e o apelante. O simples fato de ele ser Sargento e elas*

Documento eletrônico VDA59219700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 54bba205-7ec4-459b-8132-362f7ecf9cbb

Soldados evidencia essa condição [...] e que *o tratamento conferido pelas vítimas ao denunciado nas mensagens [...] sempre chamando-o de 'Senhor', e o fato – por ele mesmo admitido –, de que era ele quem atuava como 'chefe, responsável' da P1 [...] torna indiscutível a sua posição de subalternas* (e-STJ fls. 154-155).

Nesse contexto, o elemento normativo *prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função* mostra-se presente na espécie, levando-se em conta o delineamento fático estabelecido pelas instâncias antecedentes e cuja modificação não é possível em sede de *habeas corpus*. O tipo penal não exige ascendência funcional concreta, demonstrada pela capacidade de direção, fiscalização e retaliação por meio da gestão de escalas, reconhecida pelas instâncias ordinárias e admitida pelo próprio paciente em interrogatório (e-STJ fls. 146-149; 154-155).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSÉDIO SEXUAL. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME COMETIDO EM UNIVERSIDADE FEDERAL POR PESSOA VINCULADA À INSTITUIÇÃO. 3. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE ASCENDÊNCIA ENTRE O AUTOR E A VÍTIMA. 4. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. O tipo penal descrito no art. 216-A do Código Penal descreve a conduta de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Neste caso, a relação de ascendência se materializa no fato de ser atribuição do autor do assédio mensurar o desempenho intelectual da vítima, por meio da atribuição de notas e reconhecimento de mérito, elementos usados na barganha de cunho sexual que aqui se examina.
> 4. A defesa alega quebra da cadeia de custódia, mas não aponta a presença de elementos que permitam questionar a higidez das provas, limitando-se a argumentar, abstratamente, em favor do reconhecimento do vício apontado. Como bem decidiu a Corte local, os elementos de prova foram apreendidos, documentados e não há indícios de adulteração ou supressão de elemento probatório que autoriza questionar o acervo probatório.
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 210.448/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Com relação à dosimetria da pena, sabe-se que a revisão do cálculo pela via do *habeas corpus* só é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos

Documento eletrônico VDA59219700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 54bba205-7ec4-459b-8132-362f7ecf9cbb

circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

A avaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal não é feita a partir de critérios aritméticos, o que significaria adotar parâmetros absolutos para aumentar ou reduzir a pena conforme se constate a favorabilidade ou a negatividade de cada um dos vetores elencados no dispositivo citado.

A lei também não se ocupou em pormenorizar o modo de se calcular a sanção na primeira fase da dosimetria, deixando a cargo do magistrado, no exercício da discricionariedade motivada, estabelecer a resposta penal mais adequada ao caso, a partir da apreciação dos elementos fáticos apresentados. Precedentes: AgRg no HC n. 355.362/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1/8/2016; HC n. 332.155/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 10/5/2016; HC n. 251.417/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; HC 234.428/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/4/2014.

É necessário ter em mente que em *habeas corpus*, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão da pena fixada ser efetivada somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia no seu cálculo (HC n. 365.271/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/10/2016).

Ao que se tem dos autos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em função da reprovabilidade do delito, destacando que o paciente, na qualidade de responsável pela Chefia da Seção Administrativa — Pelotão de Comando e Serviço (PCS/P1) do 14º Batalhão da Polícia Militar da cidade de Foz do Iguaçu, deveria *zelar pelo bom relacionamento profissional, além de coibir atitudes contrárias à disciplina militar e reprimir os crimes cometidos contra as mulheres, sobretudo, no ambiente castrense,* ***de modo que seu descaso com os deveres funcionais e com a missão constitucional que lhe foi confiada revela maior gravidade da sua conduta, justificando, assim, maior agravamento da pena*** (e-STJ, fl. 156, grifou-se).

Ao contrário do que sustenta a defesa, a circunstâncias judiciais indicadas para majorar a pena não se referem a terceiros, mas sim ao comportamento esperado do paciente. A valoração negativa não desborda a pena além da pessoa do condenado nem

Documento eletrônico VDA59219700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 54bba205-7ec4-459b-8132-362f7ecf9cbb

inclui elementos estranhos à relação jurídico-processual no juízo de ponderação para calcular a sanção, mas tão somente mensura, para fins de individualização, a gravidade concreta e o alcance lesivo das condutas criminosas. Trata-se, pois, de aferição qualitativa e quantitativa do dano, fundada em elementos empíricos coletados ao longo da instrução e submetidos ao contraditório, não se verificando qualquer ilegalidade a ser sanada pela via excepcional do *habeas corpus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CRIME COMETIDO POR POLICIAL MILITAR SEM NEXO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 83/STJ. ERRO DE TIPO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONDUTA SOCIAL/CULPABILIDADE. AGENTE POLICIAL MILITAR. MAIOR REPROVABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto por R. L. DE S. DA S. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O agravante foi condenado pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) à pena de 10 anos, 4 meses e 7 dias de reclusão. A defesa alega incompetência do juízo, erro de tipo quanto à idade da vítima e erro na dosimetria, além de fatos novos.
> II. Questão em discussão 2. A competência da Justiça Comum para julgar policial militar que comete crime sexual sem nexo com a função. 3. A possibilidade de reexaminar a tese de erro de tipo (desconhecimento da idade da vítima) em sede de recurso especial. 4.
> A idoneidade da fundamentação para exasperar a pena-base em razão da condição de policial militar do réu. 5. A viabilidade de análise de fatos novos e documentos juntados apenas em sede de agravo regimental.
> III. Razões de decidir 6. A competência para processar e julgar crime praticado por policial militar fora de situação de atividade militar específica ou sem nexo funcional com o serviço é da Justiça Comum Estadual. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 7. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que o réu tinha ciência da menoridade da vítima. Rever tal entendimento para acolher a tese de erro de tipo demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 8. A condição de policial militar do agente constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, pois denota maior reprovabilidade da conduta, já que se espera de quem integra as forças de segurança o dever de combater a criminalidade e proteger a sociedade, e não a prática de crimes hediondos. 9. É vedada a inovação recursal e a análise de fatos ou documentos novos em sede de agravo regimental que não foram submetidos às instâncias ordinárias. A suposta retratação da vítima não influencia a tipicidade do estupro de vulnerável (Súmula n. 593/STJ).
> IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental desprovido. Tese de

Documento eletrônico VDA59219700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 54bba205-7ec4-459b-8132-362f7ecf9cbb

julgamento: "1. A condição de policial militar do réu, por si só, não atrai a competência da Justiça Militar se o crime não foi cometido em razão da função ou em local sujeito à administração militar. 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ciência do réu quanto à idade da vítima em crime de estupro de vulnerável esbarra na Súmula n. 7/STJ. 3. A condição de policial militar justifica a elevação da pena-base devido à maior censurabilidade da conduta."
Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 105, III; CP, arts. 20, 59 e 217-A; CPM, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.180/SP; AgRg no HC 413.497/MT.
(AgRg no AREsp n. 2.996.850/RR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PACIENTE QUE É POLICIAL MILITAR. NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SEQUELAS PSICOLÓGICAS SOFRIDAS PELA VÍTIMA. PENA-BASE EXACERBADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL INALTERADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
- A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - Tendo os crimes sido perpetrados por policial militar que, ostentando tal condição funcional, tinha maiores condições de entender o caráter ilícito do seu ato e também porque detém o dever de garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade, mostra-se justificada a exasperação da pena.
- A negativação das consequências do delito também não merece reparo, em razão das graves sequelas psicológicas sofridas pela vítima, o que, inclusive, acarretou sua mudança para outro estado da Federação.
- Pena-base aplicada de forma proporcional e razoável à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado.
- Inexistindo alteração na pena-base e, por conseguinte, no *quantum* da pena final imposta, o regime prisional deve permanecer inalterado.

Documento eletrônico VDA59219700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 54bba205-7ec4-459b-8132-362f7ecf9cbb

- Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 413.497/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018.)

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA59219700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: 54bba205-7ec4-459b-8132-362f7ecf9cbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.277 / PR

Número Registro: 2026/0231720-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035408820268160013 00135934120208160013 135934120208160013 35408820268160013

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ZILMO GIROTTO
ADVOGADO	: ZILMO GIROTTO - PR078157
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: SILVIO RECALDE BOGADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVIO RECALDE BOGADO
ADVOGADO	: ZILMO GIROTTO - PR078157
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59449858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:08
Código de Controle do Documento: 132d17e1-2f17-4789-a042-3de2d4716f1f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:08
Código de Controle do Documento: 132d17e1-2f17-4789-a042-3de2d4716f1f